



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.480 - RO (2013/0126946-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : ENRICO CARUSO
IMPETRANTE : TAISSA FREIBERGER TOKARSKI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : HERALDO DOS SANTOS REIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU E REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VÍCIO NÃO ALEGADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Não pode esta Corte Superior conhecer originariamente de matéria não analisada pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Ademais, prevalece nesta Corte, o entendimento de que eventuais irregularidades ocorridas durante a instrução criminal e após a decisão de pronúncia, nos processos de competência do júri, devem ser suscitadas em preliminar de alegações finais ou tão logo seja possível, com base no que dispõe o art. 571 do CPP, sob pena de preclusão.
4. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva, porquanto não decorrido prazo superior a 20 anos (art. 109, I, do CP) entre os marcos interruptivos, necessários à sua configuração.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.480 - RO (2013/0126946-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : ENRICO CARUSO

IMPETRANTE : TAISSA FREIBERGER TOKARSKI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACIENTE : HERALDO DOS SANTOS REIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de Heraldo dos Santos Reis, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado, em fevereiro de 1999, e posteriormente condenado à pena de 13 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Sustenta a defesa, em síntese, que o processo está eivado de diversas nulidades, como a citação por edital sem observância dos requisitos necessários; ausência de intimação pessoal do acusado e da Defensoria Pública da sentença de pronúncia; excesso de linguagem na decisão de pronúncia; falta de intimação das testemunhas para a sessão do Júri; ausência de defesa técnica substancial e ocorrência da prescrição.

Requer, dessa forma, seja declarada a nulidade do processo com o trancamento da ação penal, dado o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 275/276).

Com informações (fls. 280/285; 286/324).

O Parecer Ministerial é pelo não conhecimento do *writ* (fls. 334/342).

Informações atualizadas, anexadas aos autos em 22/10/2015, dão conta que atualmente o feito encontra-se suspenso aguardando o cumprimento do mandado de prisão, expedido em razão de sua condenação (fls. 351/353).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.480 - RO (2013/0126946-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal decorrente de diversas nulidades processuais, quais sejam: a) citação por edital sem o exaurimento dos meios de localização do acusado e sem constar o nome do defensor constituído; b) falta de intimação pessoal do acusado e da Defensoria Pública da sentença de pronúncia; c) excesso de linguagem na decisão de pronúncia; d) ausência de intimação das testemunhas arroladas pela defesa para a sessão do Tribunal do Júri; e, por fim, e) deficiência da defesa técnica.

Assim, requer seja declarada a nulidade do processo desde a citação do réu via edital ou, subsidiariamente, desde a sentença de pronúncia, com a consequente declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

No caso dos autos, verifica-se que após a sentença que condenou o acusado à pena de 13 anos de reclusão, a defesa interpôs recurso de apelação alegando que a decisão do jurados foi *manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que o júri não acatou sua tese de legítima defesa, bem como acatou as qualificadoras que, segundo o recorrente, por si sós, são contrárias às provas dos autos* (fl. 247), tendo o Tribunal de origem proferido acórdão com a seguinte ementa (fls. 324/325):

Júri. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência.

A anulação do júri pressupõe que a decisão tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos e se a opção eleita se mostra coerente com a de maior prestígio probatório, não há se falar em anulação do julgamento.

Nesse contexto, pode se observar que as nulidades arguidas no presente *writ* não foram enfrentadas no acórdão combatido, o que impede a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS PELO CRIME DE LATROCÍNIO. INTERROGATÓRIO POLICIAL. MENOR DE VINTE UM ANOS. PRESENÇA DE CURADOR. EXIGÊNCIA AFASTADA QUANDO O RÉU É ACOMPANHADO POR ADVOGADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO INSTRUTOR INDEFERIR AS DILIGÊNCIAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES, IMPERTINENTES OU PROTELATÓRIAS. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE SERIAM DEMONSTRADORES DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. 1. [...] 4. A alegação de cerceamento de defesa decorrente da não juntada de documentos, os quais seriam imprescindíveis à absolvição dos pacientes, não foi suscitada nem analisada nos recursos de apelação interpostos no Tribunal de origem. Desse modo, o seu conhecimento por esta Corte implicaria dupla supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado.

(HC 96421, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 7/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 22-10-2014 PUBLIC 23-10-2014).

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A NATUREZA. LEI N. 9.605/1998. DEFESA PRÉVIA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Evidenciado que a questão relativa à nulidade em razão do não recebimento da defesa prévia, tida por extemporânea, não foi submetida à apreciação do Tribunal de Justiça, o conhecimento originário da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC 150.862/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 28/9/2011).

Ademais, mesmo que assim não fosse, pelos elementos constantes dos autos verifica-se que o tema não foi suscitado em alegações finais (fls. 134/142), não sendo arguido pela defesa do ora paciente sequer em recurso de apelação (fls. 225/226).

Assim, como não arguidas no momento de sua ocorrência, não cabe agora a alegação das nulidades pois, de acordo com o entendimento desta Corte, eventuais irregularidades ocorridas durante a instrução criminal e após a decisão de pronúncia, nos processos de competência do júri, devem ser suscitadas em preliminar de alegações finais ou tão logo seja possível, nos termos do art. 571, inciso I e V, do CPP, sob pena de preclusão.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte Superior, confira-se: HC 320.910/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Des. Convocado do TJ/PE), DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/09/2015; RHC 40.660/PB, - 6ª T. - unânime - Rel. Ministro Ericson Marinho (Des. Convocado do TJ/SP), DJe 11/6/2015; HC 314.047/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/05/2015.

Nesse contexto, como não reconhecida as nulidades processuais, não há falar em prescrição, pois entre a data do fato (7/7/1987) e o recebimento da denúncia (14/4/1988), e entre esse marco interruptivo e a decisão de pronúncia, que se deu em 9/2/1999 e a sentença condenatória, em 20/10/2009, bem como entre essa e o trânsito em julgado do acórdão, no dia 29/3/2012 (fls. 262), não transcorreu o prazo de 20 anos, necessário para o reconhecimento da prescrição, como previsto no artigo 109, inciso I, do CP.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0126946-6

HC 269.480 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00698707219988220501 06787 14531988 6787 698707219988220501

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ENRICO CARUSO
IMPETRANTE : TAISSA FREIBERGER TOKARSKI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : HERALDO DOS SANTOS REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.